



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

03-08-10

CFA

=====

TC-002118/026/08

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ângelo Geraldo da Conceição.

Acompanha: TC-002118/126/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**, exercício de 2008.

1.2 O relatório de auditoria *in loco* (fls. 15/54) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 16) - Lei Orçamentária Anual (LOA): autorização (artigo 4º, III) de abertura de créditos suplementares pelo Executivo até o limite de 70% do orçamento, percentual muito superior à inflação estimada para o período.

b) Fiscalização das Receitas (fl. 20) - Divergências nos valores de repasses de recursos do FPM, da Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), do IPVA e da CIDE.

c) Dívida Ativa (fls. 21/23) - Os controles e registros de baixas por pagamentos e cancelamentos são realizados pela Prefeitura, não havendo servidor responsável especificamente por essas atribuições. Divergência entre os valores registrados na Contabilidade e no Setor da Dívida Ativa.

d) Multas de Trânsito (fl. 23) - Falta de demonstração da aplicação da receita (R\$ 255,38) em sua finalidade própria, nos termos do Código Nacional de Trânsito.

e) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) (fls. 23/24) - Divergência de R\$ 20.769,54 no saldo informado. Falta de demonstração da aplicação dos recursos (R\$ 24.971,73) em sua finalidade própria.

f) Royalties (fls. 24/25) - Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, descumprindo o artigo 24 do Decreto n. 1/91. Inexistência de saldo na conta bancária vinculada.

g) Despesas com o Ensino (fls. 25/26) - Descumprimento ao artigo 60, XII, do ADCT-CF, diante da aplicação de apenas 47,46% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício na remuneração dos profissionais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistério. Falta de apresentação à Auditoria do extrato do FUNDEF relativo ao exercício, embora apurada pela inspeção do período anterior a existência de saldo de R\$ 41.091,99.

h) Despesas com a Saúde (fls. 27/28) - Composição do Conselho Municipal da Saúde (CMS), descumprindo a Resolução n. 333/03.

i) Outras Despesas (fls. 29/34) - Diversas despesas (combustíveis, transporte, refeições mediante adiantamento), sem justificativa da finalidade das mesmas, descumprindo a Lei n. 4.320/64; aquisições diversas com recursos destinados à locomoção/transporte. Aquisições sem prévia pesquisa de preços. Compra direta de aparelho e linha celular para uso do Prefeito.

j) Transferência de Recursos (fls. 35/36) - Falta de encaminhamento da documentação referente às subvenções recebidas no exercício, inclusive das prestações de contas correspondentes. Requisitada pela Auditoria, não foi apresentada até o final da inspeção.

k) Licitações, Dispensas/Inexigibilidades (fls. 36/41) - A Prefeitura licitou o equivalente a apenas 9,51% da despesa passível; no ano anterior (2007) o índice foi de 38,32%. Falhas de instrução em processos licitatórios (convites n. 3 e 17/08). Inexigibilidade, na contratação de aquisição de combustíveis, descumprindo a súmula n. 12 deste Tribunal; falta de controle dos gastos.

l) Contratos (fls. 41/42) - Auditoria prejudicada, à vista do extravio de 4 contratos precedidos de convites, n. 5 (aquisição de material escolar), 10 (compra de blocos de concreto e guias), 13 (fornecimento de carne bovina e de frango para a rede do ensino, cujo objeto foi partilhado entre as duas licitantes vencedoras, ERISSON LUIZ V. DA CRUZ e MARIA VANDA FERREIRA DE CASTRO - AÇOUGUE ME) e 14/08 (pavimentação de 746 metros quadrados na Rua Mario Orlando, com blocos de cimento inter-travados, com espessura de 6 cm).

m) Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 43) - Delegação à agência do BRADESCO no Município de Barra Mansa (RJ), sem prévia licitação e sem contrapartida para a Prefeitura.

n) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 45/46) - Depósito das disponibilidades financeiras da Prefeitura em banco não oficial, descumprindo o artigo 64, § 3º, da Constituição.

o) Recomendações do Tribunal (fl. 50) - Descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3 O Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 61/260), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - O artigo 4º, III, da LOA, autorizou a: "*III - Abrir Créditos Adicionais Suplementar até o limite de 70% do Orçamento das Despesas, nos termos da Legislação vigente - Anexo 1B*"; a autorização se refere a suplementação por anulação de dotação. Qualquer crédito suplementar criado sem anulação de dotação deveria ser aprovado pela Câmara Municipal.

b) Fiscalização das Receitas - O Responsável pediu à atual Administração as correções necessárias. Os valores são pequenos e não afetam significativamente a estrutura contábil, nem causam dano ao erário.

c) Dívida Ativa - Os valores contabilizados e lançados no balanço patrimonial decorreram de análise do servidor então responsável, Claudemir Ferreira da Costa.

d) Multas de Trânsito - Foi remetido à Câmara Projeto de Lei para celebrar convênio com a Polícia Militar para cobrança de multas de trânsito, mas os Vereadores não o aprovaram. O valor das multas (R\$ 255,38) é pequeno. O Município gastou quantia maior com pintura de placas e de guias e com confecção de placas de sinalização.

e) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Por engano, o Agente da Fiscalização utilizou os números das colunas erradas. Do Anexo 158 consta o projeto Atividade, implantado em janeiro de 2008.

f) Royalties - O valor recebido (R\$ 10.033,45) foi gasto com recuperação de pontes e estradas rurais. O valor real gasto foi maior que o recebido.

g) Despesas com o Ensino - Conforme se verifica à fl. 66, o percentual aplicado no magistério foi de 64,53%, pois o saldo de 31-12-07 não pertencia ao FUNDEF. O Município gastou R\$ 124.049,81 além do recebido.

h) Outras Despesas - Todo prefeito busca convênios com o Estado e a União. Durante 4 anos o Responsável trabalhou em prol da população e conseguiu pagar parcelamentos de 2005 a 2008, de R\$ 2.003.378,10 (Anexo 22). Todos os valores gastos são inferiores a R\$ 8.000,00 e nenhuma compra foi feita sem pesquisa de preço, pois todos os servidores disso estavam cientes. O Prefeito comprou um celular para o Município, tanto que o aparelho foi entregue a seu sucessor.

i) Transferência de Recursos - Foi encaminhado documento informando que o Agente da Fiscalização não recebeu o relatório de subvenções de 2008.

j) Licitações - No cálculo do percentual de despesas realizadas mediante licitação, o Agente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscalização não incluiu despesas com combustíveis, precedida de certame, de R\$ 425.200,00 (Anexo 95 a 114). Convite n. 3/08: o objeto da licitação é claro, compra de material de construção para atender reforma periódica nos Imóveis do Município, onde consta a confirmação da existência de recursos orçamentários. Convite n. 17/08: a licitação percorreu os trâmites legais e todas as precauções foram tomadas. Foram convidadas três empresas e uma pessoa física (não é proibido comprar das que preenchem as condições); o veículo está sendo utilizado pela nova Administração.

k) Dispensas/Inexigibilidades - Não há outro revendedor na Cidade, além do Auto Posto Arapeí.

l) Contratos - Cabe ao novo Prefeito apresentar a documentação; todos os procedimentos licitatórios permaneceram com a Administração. O Responsável lavrou Boletim de Ocorrência sobre o fato.

m) Gerenciamento da Folha de Pagamento - Na Cidade havia um único Banco, o SANTANDER, cuja agência foi fechada porque a Cidade é pequena e pobre, com apenas 2.582 habitantes e receita corrente realizada de apenas R\$ 7.138.810,29.

n) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - Em 2008 passou a haver posto bancário na Cidade.

o) Recomendações do Tribunal: apresentou planilhas que mostram que cumpriu os 60% de gastos com o magistério.

A defesa silenciou sobre o item "Despesas com Saúde".

1.4 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 262/265) ratificou o percentual apurado pela auditoria de investimento dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício na remuneração do magistério da educação básica (quadro de fl. 25): aplicação de apenas 47,4%, descumprindo o artigo 60, XII, do ADCT-CF.

A Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 266/269 e Chefia, fl. 270) concluíram que as contas estão comprometidas diante da falta de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o artigo 60, XII, do ADCT-CF.

1.5 A SDG (fls. 272/) não divergiu.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,3% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; que descumpriu o artigo 60, XII, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADCT-CF, investindo apenas 47,4% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 105,4% desses recursos durante o exercício, atendendo ao artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 25/26).

Na saúde, o Município investiu 25,8% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 27/28).

As despesas com pessoal corresponderam a 48,9% das receitas correntes, atendendo ao artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 47).

A receita prevista foi de R\$ 9.200.000,00, a realizada de R\$ 7.144.660,29 e a receita corrente líquida de R\$ 7.146.659,33.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 2,4% e, em 2007, de 6,3% (fl. 34). O resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$ 193.137,85 e, em 2007, de R\$ 63.597,36. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 4.190,95 e, em 2007, de R\$ 4.096,19 (fl. 47). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 411.956,35 e, em 2007, de R\$ 432.280,01 (fl. 21).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 45).

1.7 Pareceres anteriores:

2005: favorável, recomendando a adoção de providências para eliminar as falhas subsistentes nos itens "Dívida Ativa", "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico", "Aplicação no Ensino", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal" e "Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal" (TC-3000/026/05, publicado em 12-06-07).

2006: desfavorável, diante do excesso de despesas com pessoal e reflexos (TC-3452/026/06, publicado em 12-01-08 e em 26-09-08);

2007: favorável, recomendando: promover medidas para eliminação das falhas consignadas no relatório de Auditoria, devendo evitar que se repitam semelhantes impropriedades (TC-2589/026/07, publicado em 25-6-09).

¹ Dados de fls. 35 do relatório da auditoria e 101/102 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	127.048,59	190.645,95	(63.597,36)
2008	146.432,83	339.570,68	(193.137,85)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Como concluíram os órgãos técnicos, as contas realmente não estão em condições de receber aprovação desta Corte.

Grave irregularidade está demonstrada. O Município descumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, eis que investiu apenas 47,4% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério da educação básica. Trata-se de pecado mortal, que compromete as contas, eis que a Administração deixou de cumprir, durante o exercício, um dos seus deveres fundamentais, procedimento que não pode ser relevado.

Reforçam a conclusão contrária à aprovação das contas múltiplas outras irregularidades constatadas: "Planejamento e Execução Física" (a autorização pela LOA, antes do início da execução orçamentária, de abertura de créditos suplementares até o valor de 70% do orçamento não pode ser aceita; ela concorre para o desequilíbrio das contas e transforma o orçamento em pura peça de ficção; a prescrição do artigo 165, § 8º, da Constituição não autoriza conduta contrária aos princípios fundamentais da administração); "Fiscalização das Receitas" (a defesa confirma as divergências); "Dívida Ativa" (as discrepâncias não foram eliminadas); "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico"; "Despesas com Saúde", "Outras Despesas", "Transferência de Recursos", "Licitações, Dispensas/Inexigibilidades", "Contratos", "Gerenciamento da Folha de Pagamento", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Desatendimento às Recomendações do Tribunal". Elas, sobretudo às pertinentes ao "Planejamento da Gestão", "Transferências de Recurso", "Licitações, Dispensas/Inexigibilidades" e "Contratos" e "Gerenciamento da Folha de Pagamentos". Elas efetivamente conduzem ao parecer desfavorável à aprovação das contas, tanto mais que algumas são reincidentes (cf. item 1.7, *supra*), a estimular a aplicação da solução preconizada pelo artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

2.2 Nos termos das Instruções deste Tribunal, estão sendo examinadas em autos específicos as admissões de pessoal mediante concurso ou processo seletivo (TC-650/014/09, DOE de 17-12-09). No exercício em exame não foram firmados contrato de gestão, termo de parceria ou convênio, nem concedidos subvenção, auxílio ou contribuição (fl. 36).

O acessório anexo, TC-2118/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto abordado no relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Auditoria e serviu de subsídio para o exame das presentes contas. Deve, pois, permanecer apensado a estes autos.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

E, determino que o acessório anexo, TC-2118/126/08, permaneça apensado a estes autos.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO